



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10970.720145/2016-82
ACÓRDÃO	1301-007.918 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HOSPITAL SANTA CATARINA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

FALTA DE PRORROGAÇÃO DO MPF. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL E DO LANÇAMENTO. INEXISTÊNCIA.

Alegação de nulidade por falta de prorrogação válida do MPF. Consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal que indica a existência da referida renovação. Além disso, eventual falta de prorrogação do MPF não enseja nulidade do lançamento, nos termos da Súmula Carf nº 171, vez que tratar-se-ia de mero vício formal, incapaz de prejudicar o direito de defesa do contribuinte e, por isso, insuscetível de ocasionar a nulidade dos atos seguintes, considerando que não há nulidade sem prejuízo.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO DURANTE O PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Conforme precedentes deste Carf, o procedimento de fiscalização é informado pelo princípio inquisitório. A fase litigiosa do processo administrativo tributário se inicia com a impugnação (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972), oportunidade em que é assegurado ao contribuinte o exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição da República).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OFENSA A LEI E A ESTATUTO. PROCEDÊNCIA.

Cabe a responsabilidade solidária, prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, quando comprovada a prática de atos com infração à lei e a estatuto da empresa.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

GLOSA DE DESPESAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Ausente prova efetiva da execução dos serviços, com a demonstração mínima da utilidade proporcionada pelo contratado ao contratante, é cabível a glosa das despesas deduzidas.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA.

A multa de ofício deve ser qualificada quando comprovada, pela fiscalização, que houve fraude na prática de geração de despesas sem a correspondente prestação de serviços, fundamentalmente quando demonstrado que os sócios das empresas envolvidas são coincidentes com o quadro diretivo da fiscalizada, o que denota a liberalidade e poder decisório nas mãos das mesmas pessoas nos dois polos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade. Quanto ao mérito, acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em lhe dar provimento parcial para cancelar a qualificação da multa de ofício, salvo em relação às despesas feitas com as prestadoras de serviços Prime Medical Ltda. e Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda., vencidos os Conselheiros Eduardo Monteiro Cardoso (Relator), José Eduardo Dornelas Souza e Eduarda Lacerda Kanieski, que lhe deram provimento parcial em maior extensão, para cancelar (i) na íntegra, a qualificação da multa de ofício, (ii) a responsabilidade tributária imputada a Paulo Cesar Monteiro e (iii) as multas isoladas, remanescendo apenas as de ofício, face à impossibilidade de cumulação delas. Decidiu-se, por unanimidade de votos, que o percentual da multa qualificada, em relação à parcela em que foi mantida, será reduzido de 150% para 100%, nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, nos termos da alínea “c” do inc. II do art. 106 do Código Tributário Nacional. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luís Ângelo Carneiro Baptista.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista – Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Voluntários interpostos por HOSPITAL SANTA CATARINA S.A. (fls. 4.887)¹ e PAULO CESAR MONTEIRO (fls. 5.116/5.135) em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJ1) que julgou improcedentes as Impugnações apresentadas, mantendo o crédito tributário cobrado.

2. Referido crédito tributário decorre de Autos de Infração (fls. 4.670/4.737) lavrados para exigir IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2011 a 2014, em função das seguintes infrações: (i) dedução indevida de despesas da base de cálculo desses tributos, (ii) compensação indevida de prejuízo operacional e base de cálculo negativa de CSLL, (iii) falta de recolhimento dos tributos declarados no Lalur e (iv) falta de recolhimento dos tributos sobre as bases de cálculo estimadas. Os valores foram acrescidos de juros de mora e multa de ofício, que foi qualificada para as duas primeiras infrações. A Fiscalização também imputou responsabilidade tributária às pessoas físicas PAULO ROBERTO SALOMÃO e PAULO CESAR MONTEIRO, com base no art. 135 do CTN.

3. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 4.605/4.669), o procedimento de auditoria teve início após demanda externa da Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG, em face de denúncia formalizada pelo Ministério Público de Minas Gerais por conta de suposta celebração fraudulenta de contratos entre o HOSPITAL SANTA CATARINA S/A e a pessoa jurídica Integração Saúde Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.

4. Após a análise da escrituração contábil apresentada, a Fiscalização intimou o contribuinte a demonstrar a efetiva ocorrência de diversas despesas contabilizadas. Diante do atendimento insatisfatório, houve a glosa de diversos gastos, conforme fundamentos adotados no TVF e descritos a seguir:

(i) Despesas escrituradas na conta contábil 5.1.01.07.001-Serviços Advocatícios:

a. Despesas Escrituradas a Título de Serviços Prestados pela Pessoa Jurídica Bolsão Comércio e Representação Ltda.:

¹ Recurso Voluntário juntado como arquivo não paginável.

1- Embora as despesas tenham sido lastreadas em sua quase totalidade em documentos fiscais emitidos pela referida pessoa jurídica, não restou comprovado que tenham decorrido de uma efetiva prestação de serviços, eis que não foram apresentados quaisquer contratos de prestação de serviços, documentos hábeis a atestar a materialidade dos serviços prestados, e comprovantes de pagamento, em que pese o contribuinte sob auditoria tenha sido intimado para tanto reiteradas vezes;

2- Não restou comprovada a necessidade das despesas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

3- Existe uma discrepância entre os serviços advocatícios de cobrança judicial e extrajudicial discriminados nos documentos fiscais emitidos e o objeto social da prestadora dos serviços, consignado em seu Contrato Social, que é a representação comercial por conta de terceiros a pessoas jurídicas;

4- Os documentos fiscais apresentados foram emitidos anos após a sua impressão gráfica, revelando uma situação anormal da empresa emitente, quando comparado à dinâmica das atividades operacionais das empresas em geral.

b. Despesas Escrituradas a Título de Serviços Prestados pela Pessoa Física Ricardo Peres de Oliveira:

1- As autorizações de pagamento e comprovantes de transferências bancárias isoladamente não são documentos hábeis a comprovar as despesas escrituradas, a sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e a efetividade e materialidade dos serviços prestados;

2- Não foram apresentadas quaisquer Notas Fiscais de Serviços ou Recibos de Pagamento a Autônomo, e o contrato de prestação de serviços, conforme solicitado;

3- Não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar que os serviços foram efetivamente prestados;

4- Não restou comprovada a necessidade das despesas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

c. Despesas Escrituradas a Título de Serviços Prestados pela Pessoa Jurídica Aerx Representações Comerciais Ltda.:

A pessoa jurídica Aerx Representações Comerciais Ltda. tem como objeto social a representação comercial por conta de terceiros, conforme consta de seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 09/05/2008.

Consta do campo das Notas Fiscais de Serviços emitidas, destinado à discriminação dos serviços prestados, a informação genérica “Prestação de Serviços”.

Ou seja, as despesas sob análise foram escrituradas em conta contábil de serviços advocatícios, com lastro em documentos fiscais emitidos por pessoa jurídica cujo

objeto social é a representação comercial por conta de terceiros, nos quais consta de forma genérica os serviços prestados.

Estes fatos constatados, aliados à falta de comprovação por parte do sujeito passivo da efetividade dos serviços prestados e da sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, em que pese tenha sido reiteradas vezes intimado para tanto, aliados à incompatibilidade detectada entre o objeto social da pessoa jurídica Aerx Representações Comerciais Ltda. (representação comercial) e a indicação de que tenha prestados serviços advocatícios, eis que as despesas foram escrituradas em conta contábil de serviços advocatícios, são elementos determinantes para que se proceda à glosa das mesmas.

Admitindo-se ainda que as despesas tenham sido escrituradas de forma equivocada na conta contábil de serviços advocatícios, não se mostra razoável que uma pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares contrate os serviços de outra pessoa jurídica cuja atividade seja a representação comercial por conta de terceiros.

Essas considerações aplicam-se inclusive às despesas escrituradas e para as quais não foram apresentados os respectivos documentos fiscais, irregularidade esta que por si só já autoriza a sua glosa.

No que diz respeito às despesas escrituradas, cujos registros contábeis foram procedidos em duplicidade, conforme identificado no demonstrativo acima, são passíveis de glosa em função da própria irregularidade de escrituração detectada (duplicidade de lançamento contábil).

d. Despesas Escrituradas a Título de Serviços Prestados pela Pessoa Jurídica Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados:

1- Embora parte das despesas tenham sido escrituradas com lastro em recibos e em uma Nota Fiscal de Serviços e tenham sido apresentados o “Contrato Particular de Prestação de Serviços e Honorário Advocatícios” e o “Termo de Confissão de Dívida e Novação” celebrados entre o Hospital Santa Catarina SA e Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados, não restou comprovado que tais documentos tenham sido emitidos em decorrência de uma efetiva prestação de serviços, e tampouco restou comprovada a necessidade das despesas escrituradas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, em que pese o contribuinte tenha sido reiteradas vezes intimado para tanto;

2- Não foi detectada a propositura da ação judicial, nos termos pactuados no contrato de prestação de serviços;

3- O valor dos honorários pactuados no contrato de prestação de serviços, à razão de 12% sobre o montante de R\$ 535.339,83, determinado como o valor a ser restituído mediante a propositura da ação judicial, resultaria na importância de R\$ 64.240,78 a ser paga à Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados, ao passo que as despesas escrituradas totalizaram R\$ 395.949,00;

4- Não consta do “Termo de Confissão de Dívida e Novação” apresentado, quais atos jurídicos resultaram na confissão de dívida;

5- Os recibos apresentados no intuito de comprovar parte das despesas escrituradas foram emitidos em desacordo com a legislação tributária do município de origem do suposto prestador dos serviços;

6- Não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento das despesas escrituradas;

7- Não foram apresentados quaisquer Notas Fiscais de Serviços pertinentes às receitas escrituradas no ano-calendário 2012, no montante de R\$ 77.251,40, no ano-calendário 2013, nº montante de R\$ 148.167,42, e no ano-calendário 2014, no montante de R\$ 16.376,73, sendo aplicáveis neste caso, cumulativamente, os mesmos fundamentos para glosa discriminados nos itens antecedentes.

(ii) Despesas Escrituradas na conta contábil 5.1.01.07.003-Consultoria e Assessoria:

a. Despesas Escrituradas a Título de Serviços Prestados pela Pessoa Jurídica Inovar Consultoria Empresarial Ltda.:

1- Embora as despesas tenham sido escrituradas, em sua quase totalidade, com lastro em documentos fiscais emitidos pela referida pessoa jurídica, não restou comprovada a sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e que tenham decorrido de uma efetiva prestação de serviços, eis que não foram apresentados quaisquer contratos de prestação de serviços ou documentos hábeis a atestar a materialidade dos serviços prestados, em que pese tenha sido intimado reiteradas vezes para tanto;

2- Não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento das despesas escrituradas;

3- Não foram apresentados quaisquer documentos comprobatórios da despesa escriturada em 01/10/2013, no valor de R\$ 2.180,00, sendo aplicáveis neste caso, cumulativamente, os mesmos fundamentos para a glosa discriminados nos itens 01 e 02 acima.

b. Despesas Escrituradas a Título de Serviços Prestados pela Pessoa Física Paulo César Silveira Pessoa – PC Pivô Irrigação-ME:

1- Não foram apresentadas as Notas Fiscais de Serviços, o contrato de prestação de serviços e quaisquer elementos hábeis a comprovar a efetividade e materialidade dos serviços prestados, em que pese o contribuinte sob auditoria tenha sido intimado reiteradas vezes para tanto;

2- Ainda que os elementos mencionados no tópico antecedente tivessem sido apresentados, as despesas com a contratação de serviços de irrigação por pessoa jurídica que atue no ramo Hospitalar não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo, portanto, indedutíveis.

(iii) Despesas Escrituradas na conta contábil 5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar:

a. Despesas Escrituradas a Título de Serviços Prestados pela Pessoa Jurídica Prime Medical Ltda.:

1- Não restou comprovado pelo contribuinte sob auditoria, a efetividade e materialidade dos serviços prestados e a necessidade das despesas à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, em que pese tenha sido reiteradas vezes intimado para tanto;

2- A diligência fiscal procedida junto à Prime Medical Ltda., com o objeto de obter elementos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços não prosperou;

3- Foram escrituradas na conta contábil de custos, 4.1.01.06.006-Plantões Médicos, custos incorridos/pagos com lastro nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Prime Medical Ltda., cujo valor médio dos serviços prestados (R\$ 6.581,82), considerado no período compreendido entre janeiro e dezembro do ano de 2011, aproximou-se do valor médio dos serviços sob a mesma titularidade (R\$ 3.878,43), fornecidos por outros prestadores de serviços no mesmo período e escriturados na mesma conta-contábil;

4- Nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Prime Medical Ltda., escrituradas na conta contábil de custos, 4.1.01.06.006-Plantões Médicos, no campo destinado à discriminação dos serviços, foram especificados o profissional prestador do serviço de plantão médico e o respectivo valor atribuído ao serviço;

5- Já o valor médio das despesas incorridas/pagas escrituradas na conta contábil, 5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar, com lastro nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela mesma Prime Medical Ltda., resultou no montante de R\$ 105.112,05 sendo a importância de R\$ 84.000,00 o menor valor escriturado a título de despesa incorrida/paga, e a importância de R\$ 277.456,65 o maior valor escriturado a título de despesa incorrida/paga;

6- Nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Prime Medical Ltda., escrituradas na conta contábil de despesas 5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar, no campo destinado à discriminação dos serviços, foram especificados de forma genérica os serviços prestados, sem indicação do profissional médico prestador do serviço e do valor a ele atribuído individualmente;

7- O valor médio das despesas escrituradas na conta contábil 5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar, com lastro nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela Prime Medical Ltda., superou em muito ao valor médio dos custos escriturados na conta contábil 4.1.01.06.006-Plantões Médicos, com lastro nas Notas Fiscais de Serviços emitidas pela mesma pessoa jurídica e por outros prestadores de serviços, evidenciando um distanciamento dos valores dos serviços praticados no mercado e dos valores praticados pela própria Prime Medical Ltda.;

8- A constatação de que o Presidente do Conselho de Administração, o Diretor Administrativo e Financeiro e o Diretor Técnico do Hospital Santa Catarina S/A, Antônio Daud, Paulo Roberto Salomão e Valdevino Casarotti, respectivamente, detentores do poder decisório acerca da contratação de serviços de terceiros, bem como de proceder aos respectivos pagamentos, figuravam simultaneamente na condição de sócios administradores da Prime Medical Ltda., aliada aos demais fatos apurados, permite inferir que as operações foram praticadas visando o alcance de objetivos estranhos às atividades operacionais do contribuinte auditado;

9- Os fatos apurados constituem elementos hábeis a atestar que os serviços não foram executados e que a apropriação contábil das despesas, ao menos sob a ótica tributária, prestou-se à redução dos resultados tributáveis e, conseqüentemente à redução do valor dos tributos devidos pelo sujeito passivo sob auditoria.

5. Além do grupo de despesas citado, a Fiscalização concentrou sua atenção nas despesas escrituradas com lastro em Notas Fiscais emitidas pela pessoa jurídica **Integração Saúde e Serviços Médicos Hospitalares Ltda.** (conta contábil 5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar). Seguindo o mesmo procedimento, o Auditor Fiscal intimou o contribuinte a apresentar documentação comprobatória das despesas, do seu efetivo pagamento e a especificar os serviços prestados, justificando a sua necessidade. Após a apresentação das respostas, a Fiscalização concluiu o seguinte:

Com fundamento nos fatos apurados, conforme relatado, conclui-se que o Hospital Santa Catarina S/A apropriou-se nos anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014, de despesas incorridas/pagas à pessoa jurídica Integração Saúde Serviços Médicos Ltda., no montante global de R\$ 8.206.891,91, não logrando êxito na comprovação da efetiva prestação dos serviços pactuados em contrato e da necessidade das despesas incorridas/pagas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, nos termos do art. 299, do Decreto 3.000/99 (RIR/99).

O contribuinte sob auditoria limitou-se, em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal, a apresentar o contrato de prestação de serviços celebrado com a Integração Saúde Serviços Médicos Ltda., bem como as Notas Fiscais de Serviços por ela emitidas.

A Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda. por sua vez, sob procedimento de diligência fiscal, apresentou apenas alguns contratos de prestação de serviços por ela pactuados com terceiros, vigentes em poucos meses do ano calendário de 2014, ao custo total apurado no montante de R\$ 52.000,00, no intuito de demonstrar o cumprimento das obrigações assumidas no contrato de prestação de serviços celebrado com o Hospital Santa Catarina SA, abstendo-se de apresentar quaisquer outros elementos comprobatórios no período compreendido entre novembro de 2011 e dezembro de 2014.

A constatação de que a Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda. tenha recebido do Hospital Santa Catarina S/A, no ano de 2014, a importância de R\$ 2.750.000,00, em retribuição a serviços contratados, não os tenha prestado pelos seus próprios meios e sim contratado terceiros a pretexto de prestá-los, ao custo de R\$ 52.000,00 no mesmo ano, indica a existência de uma situação totalmente atípica, a qual inclusive contraria a lógica, o senso comum de mercado.

Efetivamente não restou comprovado que a Integração Saúde Serviços Médicos Ltda. tenha prestado os serviços contratados pelo Hospital Santa Catarina S/A, e o fato daquela ter contratado terceiros a pretexto de cumprir com as obrigações contratuais assumidas com este, não se constitui em elemento hábil a comprovar a necessidade das despesas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, eis que os serviços poderiam ter sido contratados diretamente pelos Diretores do Hospital Santa Catarina S/A, no regular exercício de suas funções.

E, de fato, ainda que fosse comprovada a efetiva prestação dos serviços pela Integração Saúde Serviços Médicos Ltda., verifica-se que as obrigações pactuadas no contrato prestação de serviços são de competência da Diretoria Executiva, nos termos do Estatuto Social do Hospital Santa Catarina SA, levando à convicção de que as despesas apropriadas não figuram como necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

É o que se conclui após a leitura das competências da Diretoria Executiva, nos Termos do Estatuto Social, cuja amplitude das atribuições demonstra-se superior em relação às estabelecidas no contrato celebrado com a Integração Saúde Serviços Médicos Ltda. [...]

Como se vê, os serviços previstos nas alíneas “a”, “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “k”, “m”, “n”, “o” e “p” do contrato de prestação de serviços, sem dúvida, enquadram-se nas atribuições de direção geral, administrativa e financeira de competência do Diretor Presidente, nos termos do Estatuto Social.

Os serviços previstos na alínea “l” enquadram-se nas atribuições estatutárias previstas para o cargo de Diretor de Relações Institucionais.

Os serviços previstos nas alíneas “c” e “d” são atribuições a nível de execução, passíveis de serem operacionalizadas pelo corpo funcional do Hospital.

A obrigação contratual prevista na alínea “j” revela-se um tanto incomum, tendo em vista que insere em situação de risco o patrimônio da pessoa jurídica que se habilita a assumir a obrigação de apresentar garantias pessoais através de avais e patrimônio pessoal, em garantia a empréstimos contraídos por terceiros.

Trata-se de mera liberalidade de quem se propõe a assumir tal ônus.

Salvo melhor juízo, não é de se esperar que tal atribuição seja imposta em Estatutos ou Contratos Sociais de quaisquer pessoas jurídicas, aos seus diretores ou administradores.

Portanto, tal obrigação contratual não se compatibiliza com as atribuições estatutárias da Diretoria Executiva do Hospital Santa Catarina S/A.

Também não foram apresentados quaisquer elementos hábeis a comprovar que tal obrigação tenha sido posta em prática pela contratada Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda.

6. A Fiscalização também avançou na análise da capacidade operacional da suposta prestadora dos serviços, destacando que esta “[...] jamais contou com um quadro de colaboradores em quantitativo suficiente ao cumprimento das amplas atribuições assumidas no contrato de prestação de serviços celebrado com o HOSPITAL SANTA CATARINA S/A, no período compreendido entre outubro de 2011 e dezembro de 2014.” Além disso, destacou o seguinte:

A visão global dos registros contábeis da Integração Saúde Serviços Médicos Ltda. não demonstra a existência de atividade operacional típica, nos termos de seu objeto social.

Verifica-se que a partir de sua constituição em outubro de 2011, até dezembro de 2014, a contabilidade espelhou essencialmente o registro das receitas recebidas do Hospital Santa Catarina SA, conforme estipulado no contrato de prestação de serviços celebrado, a apuração do lucro em cada exercício, e sua distribuição, inclusive de forma antecipada, mediante adiantamento de recursos sob a rubrica “Adiantamento de Distribuição de Lucro”.

Foi detectada ainda a contração de empréstimos de recursos financeiros junto a pessoas físicas e jurídicas, mediante a celebração de contratos de mútuo no primeiro semestre de 2012, e, ato contínuo, o repasse desses recursos aos seus sócios.

No demonstrativo que segue é sintetizado de forma clara a inexpressiva atividade operacional da Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda., mediante a análise vertical da Demonstração do Resultado do Exercício constante de seus registros contábeis, nos anos-calendário 2011 a 2014. [...]

Nota-se que na apuração do lucro de cada exercício foram computadas as receitas recebidas com lastro no contrato de prestação de serviços celebrado com o Hospital Santa Catarina SA, e basicamente deduzidos os tributos devidos e as despesas financeiras decorrentes de encargos de juros devidos em função da contração de empréstimos junto a pessoas físicas e jurídicas.

As despesas operacionais e administrativas revelaram-se irrelevantes nos anos-calendário 2011 a 2013, tendo um significativo acréscimo apenas no ano-calendário 2014, permanecendo, entretanto, em percentual inexpressivo em relação às receitas auferidas no mesmo período.

A par das considerações acerca da falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados com a Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda. e da necessidade à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora, a análise dos eventos societários registrados na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, envolvendo as pessoas jurídicas contratante e contratada, fortalece a convicção de que as despesas escrituradas com lastro nas notas fiscais emitidas pela Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda. não correspondeu a uma efetiva prestação de serviços, mas sim, atendeu a interesses diversos e estranhos às atividades operacionais do Hospital Santa Catarina S/A.

7. Em seguida, a Fiscalização faz considerações sobre eventos societários ocorridos na pessoa jurídica Integração Saúde e Serviços Médicos Hospitalares Ltda., destacando “[...] os vínculos dos integrantes do seu quadro societário com a administração do HOSPITAL SANTA CATARINA S/A, no período sob análise”. Apurou que a sociedade foi constituída em 19/10/2011, com capital social distribuído entre quatro pessoas físicas, entre as quais PAULO ROBERTO SALOMÃO, também administrador. Na segunda alteração do Contrato Social da Integração Saúde, registrada em 07/11/2013, todas as cotas do capital foram transferidas e distribuídas a PAULO CESAR MONTEIRO e MARIA CARRIAS MONTEIRO, passando o primeiro a ser o administrador da sociedade.

8. As mesmas quatro pessoas físicas sócias da Integração Saúde também seriam as sócias da contribuinte HOSPITAL SANTA CATARINA S/A, sendo Diretor Presidente desta a pessoa física PAULO ROBERTO SALOMÃO até a formalização de renúncia ocorrida em 05/11/2013, oportunidade em que assumiu o cargo, em substituição, PAULO CESAR MONTEIRO.

9. A Fiscalização também trouxe elementos que teriam sido utilizados pelo Ministério Público de Minas Gerais para a formalização de denúncia contra CARLOS ALBERTO SALOMÃO, EMÍLIO CARLOS DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SALOMÃO, VALTER JOSÉ VON KRUGER SOBRINHO e PAULO CESAR MONTEIRO, processada na Ação Penal nº 702.14.071078-2. O processo penal teria fundamento na fraude envolvendo o contrato de prestação de serviços firmado entre o HOSPITAL SANTA CATARINA S/A e a Integração Saúde, com a imputação de estelionato, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro.

10. Diante dos elementos mencionados, foram glosadas as despesas com a Integração Saúde (conta contábil nº 5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar).

11. Também foram efetuadas outras glosas de despesas por falta de apresentação de elementos probatórios por parte do sujeito passivo, sem estarem relacionadas diretamente a um prestador de serviço específico, como nos outros casos:

Diante da omissão do sujeito passivo sob auditoria em apresentar os elementos comprobatórios, em que pese tenha sido reiteradas vezes intimado para tanto, impõe-se a glosa das despesas escrituradas nas contas contábeis 5.1.01.07.001-Serviços Advocatícios, 5.1.01.07.003-Consultoria e Assessoria, 5.1.01.07.009-Serviços de Auditoria Externa e 5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar, nos anos-calendário 2011, 2012, 2013 e 2014.

12. Além das referidas glosas, foi efetuado lançamento de ofício de valores de IRPJ e CSLL escriturados para o ano-calendário de 2014 (R\$ 189.224,78 e 67.700,56), mas não declarados em DCTF e nem recolhidos.

13. No que se refere à infração de glosa de despesas, houve qualificação da multa de ofício (art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996), por conta da suposta constatação de fraude, descrita pela Fiscalização da seguinte forma:

A dedução de despesas não comprovadas mediante a apresentação do correspondente documento fiscal, a dedução de despesas que não corresponderam a uma efetiva prestação de serviços, ainda que escrituradas com lastro em Notas Fiscais de Serviços e a dedução de despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, teve o evidente intuito de reduzir a base tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

As denúncias de irregularidades em contrato de prestação de serviços celebrado entre o Hospital Santa Catarina SA e a empresa Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda., oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, coadunam-se com os fatos apurados na presente auditoria fiscal.

Efetivamente restou caracterizada a prática contumaz na apropriação de despesas sem a correspondente prestação de serviços, mediante a ação dolosa do sujeito passivo, visando, dentre outros resultados que extrapolam a esfera tributária, à redução dos tributos devidos pelo Hospital Santa Catarina SA, apurada não só em relação ao contrato de prestação de serviços celebrado com a pessoa jurídica Integração Serviços Médicos Hospitalares Ltda., mas também em relação à contratação das demais pessoas jurídicas e físicas, cujas despesas apropriadas foram igualmente glosadas.

A contratação das empresas prestadoras de serviços Prime Medical Ltda. e Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda., cujos sócios administradores coincidentemente ocupavam os cargos de direção do Hospital Santa Catarina SA, nos períodos em que foram constatadas as deduções das despesas, aliado à falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados e de sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, revela evidente intuito de fraude nos atos praticados.

Da mesma forma é evidenciado o intuito de fraude, mediante a dedução de despesas escrituradas com lastro em documentos fiscais, nos quais consta uma modalidade de prestação de serviços incompatível com o objeto social das pessoas jurídicas emitentes (Bolsão Comércio e Representação Ltda., Aerx Representações Comerciais Ltda.), aliado à constatação de que os serviços espelhados nas Notas Fiscais de Serviços não foram efetivamente prestados.

Situação análoga ocorre em relação à dedução de despesas escrituradas apenas com lastro em comprovantes de pagamento em favor de empresário individual

(Paulo César Siveira Pessoa – PC Pivô Irrigação-ME) cujo ramo de negócios é absolutamente incompatível com a atividade hospitalar.

Pelo exposto, haja vista os elementos narrados, fica patente a caracterização do intuito fraudulento, justificando plenamente a aplicação da multa de 150%, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, exceto em relação ao IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário 2014, apurados com lastro na escrituração do sujeito passivo, informados na Escrituração Contábil Fiscal-ECF, não informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não recolhidos, os quais sujeitam-se ao lançamento de ofício com aplicação de multa de 75%.

14. A Fiscalização também atribuiu responsabilidade tributária às pessoas físicas que teriam sido responsáveis pelos “[...] atos praticados com infração de lei”, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Incluiu no polo passivo da obrigação tributária às pessoas físicas (i) Paulo Roberto Salomão, para o período de janeiro/2011 a outubro/2013 e (ii) Paulo Cesar Monteiro, para o período de novembro/2013 a dezembro/2014, de acordo com os momentos em que cada um deles teria dirigido o contribuinte, na condição de Diretor Presidente.

15. Inconformados, o contribuinte HOSPITAL SANTA CATARINA S/A e o responsável PAULO CESAR MONTEIRO apresentaram suas Impugnações (fls. 4.754/4.766 e 4.770/4.786), que foram rejeitadas pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 4.837/4.868) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

NULIDADE. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

O Mandado de Procedimento Fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos da fiscalização, não implicando nulidade dos procedimentos, notadamente, quando emitido em conformidade com a norma administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por órgão colegiado, sem lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. DIRETORES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei os mandatários, prepostos e empregados e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL. DIRETORES.

Não tendo sido expressamente contestada, a matéria considera-se não impugnada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

DESPESAS NÃO COMPROVADAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Mantém-se o lançamento, se não apresentada a documentação comprobatória das despesas escrituradas e utilizadas na apuração do resultado fiscal.

GLOSA DE DESPESAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As despesas devem ser glosadas se as condutas praticadas pelo sujeito passivo evidenciam que foram criadas artificialmente, sem a efetiva prestação de serviços.

CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS NÃO NECESSÁRIOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

As despesas operacionais dedutíveis são aquelas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, devem ser documentalmente comprovada e preencher os requisitos da usualidade e normalidade no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO MENSAL.

MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. COMPATIBILIDADE.

Verificada a falta de pagamento do IRPJ por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado e o IRPJ devido com base no lucro real apurado em 31 de dezembro, caso não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

MULTA QUALIFICADA. É cabível a multa por infração qualificada (duplicação do percentual da multa de 75%), quando configuradas as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73, da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.

PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SALDO INSUFICIENTE. Mantém-se o lançamento quando o saldo de prejuízo fiscal se revela insuficiente em decorrência da compensação de ofício integral do saldo existente em períodos de apuração anteriores.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. IMPOSTO A PAGAR. VALORES ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS/PAGOS.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2011, 2012, 2013, 2014

MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ANTECIPAÇÃO MENSAL.

MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COMPATIBILIDADE.

Verificada a falta de pagamento da CSLL por estimativa, após o término do ano-calendário, o lançamento de ofício abrangerá a multa de ofício de 50% sobre o valor do pagamento mensal que deixar de ser efetuado e a CSLL devida com base no resultado ajustado apurado em 31 de dezembro, caso não recolhida, acrescida de multa de ofício e juros de mora.

BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. SALDO INSUFICIENTE.

Mantém-se o lançamento quando a base de cálculo negativa de CSLL se revela insuficiente em decorrência da compensação de ofício integral do saldo existente em períodos de apuração anteriores.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL A PAGAR. VALORES ESCRITURADOS E NÃO DECLARADOS/PAGOS.

O lançamento consolida-se administrativamente no que se refere à matéria não impugnada. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e efeito que os vincula.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

16. O contribuinte HOSPITAL SANTA CATARINA S.A. (fls. 4.887) interpôs Recursos Voluntários, sustentando em síntese o seguinte: deve ser aceita a prova que seria juntada aos autos, diante da “sobreposição do princípio da verdade material”; o processo administrativo seria nulo, pois o procedimento fiscal não teria observado o prazo de 60 (sessenta) dias para o término dos trabalhos e nem foi formalizado ato administrativo motivado explicitando a necessidade de dilação de prazo; a jurisprudência apresentada na defesa administrativa deveria ser observada, ou ao menos deveria a DRJ ter realizado a distinção para justificar a sua não aplicação neste caso; seria indevida a aplicação conjunta da multa de ofício e da multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL; a qualificação da multa de ofício teria sido feita com base “[...] única e exclusivamente em presunções jamais comprovadas”, contrariando a Súmula Carf nº 14, que exige a comprovação efetiva da fraude; as despesas devem ser consideradas dedutíveis, pois ilegítima a sua desconsideração sem que seja desconstituída a “[...] validade jurídica da documentação fiscal apresentada”, o que não pode ser feito por presunção; houve violação à presunção de inocência por parte da Fiscalização.

17. Já o responsável PAULO CESAR MONTEIRO (fls. 5.116/5.135) sustentou, fundamentalmente, que houve nulidade do Auto de Infração, por cerceamento do seu direito de defesa, pois não lhe foi oportunizada a manifestação durante o procedimento de fiscalização; não seria o caso de imputação de responsabilidade tributária com fundamento no art. 135 do CTN, pois ausente a comprovação da prática de ato específico por ele praticado com dolo; não poderia haver responsabilidade tributária sobre fatos ocorridos antes da sua inclusão no quadro societário

do contribuinte; no mínimo, deveria ser excluída a sua responsabilidade quanto às multas e sanções aplicadas, tendo em vista que não concorreu para o ilícito.

18. É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

19. Os Recursos Voluntários foram interpostos pelos próprios sujeitos passivos em 13/10/2017 (fls. 4.885 e 5.116), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados das respectivas intimações (fls. 4.882/4.883). Assim, presentes os pressupostos formais, conheço dos recursos.

I. Preliminares alegadas pelos sujeitos passivos

20. Preliminarmente, o contribuinte HOSPITAL SANTA CATARINA S/A sustentou a nulidade do processo administrativo, pois o procedimento de fiscalização não teria observado o prazo de 60 (sessenta) dias para a finalização, bem como não teria sido proferido ato administrativo motivado contendo a dilação do referido prazo.

21. Apesar das alegações da Recorrente, o MPF é simples instrumento interno para controle da Receita Federal, sendo a competência dos Auditores-Fiscais da Receita Federal decorrente de disposição expressa de lei (art. 6º da Lei nº 10.593/2002). Disso decorre que, conforme entendimento desta Turma, qualquer irregularidade do MPF “poderia, no máximo, dar azo a procedimento interno de natureza administrativa, mas nunca invalidar o lançamento do crédito tributário” (Acórdão n. 1301-002.573, Rel. Cons. José Eduardo Dornelas Souza, Sessão de 15/08/2017).

22. Nesse sentido, este Carf consolidou o entendimento de que a falta de prorrogação do MPF não enseja nulidade do lançamento (Súmula Carf nº 171). Ainda que o MPF não tenha sido prorrogado, tratar-se-ia de mero vício formal, incapaz de prejudicar o direito de defesa do Recorrente e, por isso, insuscetível de ocasionar a nulidade dos atos seguintes, considerando que não há nulidade sem prejuízo. Veja-se precedente deste Carf:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. De acordo com o princípio *pas de nullité sans grief*, que na sua tradução literal significa que não há nulidade sem prejuízo, não se declarará a nulidade por vício formal se este não causar prejuízo. Podemos, então, estar diante a uma violação à prescrição legal sem que disso, necessariamente, decorra a nulidade. Como no presente caso, em que o art. 10, IV do Decreto nº 70.235/72 prescreve que o auto de infração conterà obrigatoriamente a disposição legal. Não obstante a existência de vício formal no lançamento, a sua nulidade não deve ser decretada, por ausência de efetivo prejuízo por parte do contribuinte em sua defesa. Não há de se falar em nulidade do lançamento, por não restar configurado o binômio defeito-prejuízo. Recurso

especial provido. (Acórdão nº 9202-001.523, Rel. Cons. Elias Sampaio Freire, Sessão de 09/05/2011)

23. Além disso, consultando a validade do TDPF no sítio eletrônico da Receita Federal,² verifico que houve a sua efetiva prorrogação até 13/01/2017, sendo que o Auto de Infração foi lavrado em 10/11/2016 (fls. 4.670), não havendo que se falar em ausência de prorrogação:

DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES
VALIDADE DE PRORROGAÇÃO
Prorrogado até: 18 de Maio de 2016
Prorrogado até: 15 de Setembro de 2016
Prorrogado até: 13 de Janeiro de 2017

24. Portanto, deve ser rejeitada a alegação.

25. O responsável, por sua vez, alegou nulidade do Auto de Infração por cerceamento ao seu direito de defesa, pois em momento algum do procedimento de fiscalização lhe foi dada a oportunidade de participar, apresentando alegações e documentos.

26. Sobre tal alegação, é importante destacar que o procedimento fiscalizatório é instrumentalizado a partir do *princípio inquisitório*, sendo garantido o contraditório e a ampla defesa com a possibilidade de apresentação posterior de Impugnação, instaurando a fase contenciosa e litigiosa do processo administrativo (art. 14 do Decreto nº 70.235/1972). Ou seja, a ampla defesa e o contraditório são garantidos a partir da oportunidade de apresentação da defesa administrativa, não havendo que se falar em necessidade de participação do responsável durante o procedimento de fiscalização.

27. Por conta disso, esta Turma Ordinária já se manifestou no sentido de que “salvo excepcionais exceções, não se caracteriza o cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal que tem nítido caráter inquisitório” (Acórdão nº 1301-006.935, Rel. Cons. Rafael Taranto Malheiros, Sessão de 15/05/2024). Inclusive, tal entendimento está consolidado na Súmula Carf nº 162, segundo a qual “o direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”.

28. Por tais razões, rejeito a alegação de nulidade.

II. Mérito

II.1. GLOSA DAS DESPESAS DEDUZIDAS

29. Como relatado, o objeto principal da autuação é a glosa de diversas despesas deduzidas pelo contribuinte nos anos-calendário de 2011, 2012, 2013 e 2014 (itens 3 a 6 do Termo de Verificação Fiscal).

30. O contribuinte alega, em suas razões recursais, que as notas fiscais de serviços teriam “comprovada idoneidade” e que esta condição não teria sido afastada em momento algum

² <https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/MPF/>

pela Fiscalização. Afirmar que não seria possível desconsiderar, com base em presunções, documentos com validade jurídica, sendo que “se há nota fiscal de prestação de serviços e correspondente comprovante de pagamento, há efetiva prestação de serviços, a menos que a Fiscalização prove o contrário”. Também juntou, com o Recurso Voluntário, “documentação comprobatória das despesas deduzidas”, sustentando o seu conhecimento com base no princípio da verdade material.

31. Analisando o Termo de Verificação Fiscal, entendo que as despesas foram analisadas de forma pormenorizada, com a descrição individual das razões que levaram às glosas, especialmente a ausência de documentos hábeis para atestar a *materialidade dos serviços prestados*, isto é, da sua efetiva ocorrência. Embora em alguns casos a Fiscalização tenha mencionado a falta de apresentação de Nota Fiscal e respectivo comprovante de pagamento, o questionamento foi além, destacando outros elementos.

32. No caso das despesas com a pessoa jurídica Bolsão Comércio e Representação Ltda. (item 3.1), os fundamentos foram os seguintes:

- 1- Embora as despesas tenham sido lastreadas em sua quase totalidade em documentos fiscais emitidos pela referida pessoa jurídica, não restou comprovado que tenham decorrido de uma efetiva prestação de serviços, eis que não foram apresentados quaisquer contratos de prestação de serviços, documentos hábeis a atestar a materialidade dos serviços prestados, e comprovantes de pagamento, em que pese o contribuinte sob auditoria tenha sido intimado para tanto reiteradas vezes;
- 2- Não restou comprovada a necessidade das despesas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;
- 3- Existe uma discrepância entre os serviços advocatícios de cobrança judicial e extrajudicial discriminados nos documentos fiscais emitidos e o objeto social da prestadora dos serviços, consignado em seu Contrato Social, que é a representação comercial por conta de terceiros a pessoas jurídicas;
- 4- Os documentos fiscais apresentados foram emitidos anos após a sua impressão gráfica, revelando uma situação anormal da empresa emitente, quando comparado à dinâmica das atividades operacionais das empresas em geral.

33. Para a pessoa física Ricardo Peres de Oliveira (item 3.2), a Fiscalização destacou o seguinte:

- 1- As autorizações de pagamento e comprovantes de transferências bancárias isoladamente não são documentos hábeis a comprovar as despesas escrituradas, a sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora e a efetividade e materialidade dos serviços prestados;
- 2- Não foram apresentadas quaisquer Notas Fiscais de Serviços ou Recibos de Pagamento a Autônomo, e o contrato de prestação de serviços, conforme solicitado;

3- Não foram apresentados quaisquer documentos hábeis a comprovar que os serviços foram efetivamente prestados;

4- Não restou comprovada a necessidade das despesas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;

34. A glosa relativa às despesas com a pessoa jurídica Aerx Representações Comerciais Ltda. (item 3.3) teve a seguinte fundamentação:

Consta do campo das Notas Fiscais de Serviços emitidas, destinado à discriminação dos serviços prestados, a informação genérica “Prestação de Serviços”.

Ou seja, as despesas sob análise foram escrituradas em conta contábil de serviços advocatícios, com lastro em documentos fiscais emitidos por pessoa jurídica cujo objeto social é a representação comercial por conta de terceiros, nos quais consta de forma genérica os serviços prestados.

Estes fatos constatados, aliados à falta de comprovação por parte do sujeito passivo da efetividade dos serviços prestados e da sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, em que pese tenha sido reiteradas vezes intimado para tanto, aliados à incompatibilidade detectada entre o objeto social da pessoa jurídica Aerx Representações Comerciais Ltda. (representação comercial) e a indicação de que tenha prestados serviços advocatícios, eis que as despesas foram escrituradas em conta contábil de serviços advocatícios, são elementos determinantes para que se proceda à glosa das mesmas.

Admitindo-se ainda que as despesas tenham sido escrituradas de forma equivocada na conta contábil de serviços advocatícios, não se mostra razoável que uma pessoa jurídica prestadora de serviços hospitalares contrate os serviços de outra pessoa jurídica cuja atividade seja a representação comercial por conta de terceiros.

Essas considerações aplicam-se inclusive às despesas escrituradas e para as quais não foram apresentados os respectivos documentos fiscais, irregularidade esta que por si só já autoriza a sua glosa.

No que diz respeito às despesas escrituradas, cujos registros contábeis foram procedidos em duplicidade, conforme identificado no demonstrativo acima, são passíveis de glosa em função da própria irregularidade de escrituração detectada (duplicidade de lançamento contábil).

35. As despesas com a pessoa jurídica Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados (item 3.4) foi feita com base no seguinte:

1- Embora parte das despesas tenham sido escrituradas com lastro em recibos e em uma Nota Fiscal de Serviços e tenham sido apresentados o “Contrato Particular de Prestação de Serviços e Honorário Advocatícios” e o “Termo de Confissão de Dívida e Novação” celebrados entre o Hospital Santa Catarina SA e

Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados, não restou comprovado que tais documentos tenham sido emitidos em decorrência de uma efetiva prestação de serviços, e tampouco restou comprovada a necessidade das despesas escrituradas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, em que pese o contribuinte tenha sido reiteradas vezes intimado para tanto;

2- Não foi detectada a propositura da ação judicial, nos termos pactuados no contrato de prestação de serviços;

3- O valor dos honorários pactuados no contrato de prestação de serviços, à razão de 12% sobre o montante de R\$ 535.339,83, determinado como o valor a ser restituído mediante a propositura da ação judicial, resultaria na importância de R\$ 64.240,78 a ser paga à Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados, ao passo que as despesas escrituradas totalizaram R\$ 395.949,00;

4- Não consta do “Termo de Confissão de Dívida e Novação” apresentado, quais atos jurídicos resultaram na confissão de dívida;

5- Os recibos apresentados no intuito de comprovar parte das despesas escrituradas foram emitidos em desacordo com a legislação tributária do município de origem do suposto prestador dos serviços;

6- Não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento das despesas escrituradas;

7- Não foram apresentados quaisquer Notas Fiscais de Serviços pertinentes às receitas escrituradas no ano-calendário 2012, no montante de R\$ 77.251,40, no ano-calendário 2013, nº montante de R\$ 148.167,42, e no ano-calendário 2014, no montante de R\$ 16.376,73, sendo aplicáveis neste caso, cumulativamente, os mesmos fundamentos para glosa discriminados nos itens antecedentes.

36. As despesas com a pessoa jurídica Inovar Consultoria Empresarial Ltda. (item 4.1) decorreu dos seguintes motivos:

1- Embora parte das despesas tenham sido escrituradas com lastro em recibos e em uma Nota Fiscal de Serviços e tenham sido apresentados o “Contrato Particular de Prestação de Serviços e Honorário Advocatícios” e o “Termo de Confissão de Dívida e Novação” celebrados entre o Hospital Santa Catarina SA e Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados, não restou comprovado que tais documentos tenham sido emitidos em decorrência de uma efetiva prestação de serviços, e tampouco restou comprovada a necessidade das despesas escrituradas à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, em que pese o contribuinte tenha sido reiteradas vezes intimado para tanto;

2- Não foi detectada a propositura da ação judicial, nos termos pactuados no contrato de prestação de serviços;

3- O valor dos honorários pactuados no contrato de prestação de serviços, à razão de 12% sobre o montante de R\$ 535.339,83, determinado como o valor a ser restituído mediante a propositura da ação judicial, resultaria na importância de R\$

64.240,78 a ser paga à Rodrigues Pereira Sociedade de Advogados, ao passo que as despesas escrituradas totalizaram R\$ 395.949,00;

4- Não consta do “Termo de Confissão de Dívida e Novação” apresentado, quais atos jurídicos resultaram na confissão de dívida;

5- Os recibos apresentados no intuito de comprovar parte das despesas escrituradas foram emitidos em desacordo com a legislação tributária do município de origem do suposto prestador dos serviços;

6- Não foram apresentados quaisquer comprovantes de pagamento das despesas escrituradas;

7- Não foram apresentados quaisquer Notas Fiscais de Serviços pertinentes às receitas escrituradas no ano-calendário 2012, no montante de R\$ 77.251,40, no ano-calendário 2013, nº montante de R\$ 148.167,42, e no ano-calendário 2014, no montante de R\$ 16.376,73, sendo aplicáveis neste caso, cumulativamente, os mesmos fundamentos para glosa discriminados nos itens antecedentes.

37. Já as despesas com a Paulo César Silveira Pessoa – PC Pivô Irrigação (item 4.2) foi feita com base no seguinte:

1- Não foram apresentadas as Notas Fiscais de Serviços, o contrato de prestação de serviços e quaisquer elementos hábeis a comprovar a efetividade e materialidade dos serviços prestados, em que pese o contribuinte sob auditoria tenha sido intimado reiteradas vezes para tanto;

2- Ainda que os elementos mencionados no tópico antecedente tivessem sido apresentados, as despesas com a contratação de serviços de irrigação por pessoa jurídica que atue no ramo Hospitalar não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo, portanto, indedutíveis.

38. Igualmente, as despesas glosadas nos itens 5 e 6 foram feitas com base noutros motivos além da simples falta de apresentação da nota fiscal e do respectivo comprovante de pagamento.

39. É evidente que as notas fiscais, acompanhadas dos comprovantes de pagamento, constituem fortes indícios de que as operações ocorreram. Porém, uma vez questionada tal presunção pela Fiscalização, cabe ao contribuinte trazer aos autos outros documentos que demonstrem a efetiva ocorrência do serviço prestado ou da aquisição da mercadoria.

40. Neste caso, após várias intimações ao longo do procedimento de fiscalização, a Autoridade Fiscal glosou as despesas apontando diversas inconsistências, a depender do prestador. O contribuinte nada trouxe em Impugnação. Em Recurso Voluntário, trouxe aos autos documentação (fls. 4.910/5.094) e planilha (fls. 5.095/5.098). Porém, analisando tais documentos, verifico que se trata de comprovantes de pagamento, notas fiscais – algumas delas com descrição genérica (“serviços prestados”) – e alguns contratos. Não houve qualquer demonstração, na peça recursal, de que foram infirmados os demais questionamentos apresentados pela Fiscalização. Por exemplo: foi apresentado o contrato de prestação de serviços com a PC Pivô Irrigação, mas não

houve qualquer demonstração de sua necessidade, como contestado pela Autoridade Fiscal. Tal contrato, inclusive, tem como objeto “a prestação de serviços de apoio administrativo para terceiro” (fls. 4.941), sem qualquer descrição pormenorizada da utilidade proporcionada pelo contratado.

41. Portanto, entendo que não foram infirmadas as conclusões da Fiscalização, razão pela qual concordo com o acórdão recorrido, que destacou o seguinte:

102 Em sede recursal, o interessado não conseguiu desconstituir o que foi coletado pela autoridade lançadora para subsidiar a glosa das despesas ora em análise e demonstrar a inexistência da prestação de serviços que os documentos, utilizados pelo interessado, pretendiam atestar.

103 Na verdade, o interessado se limitou a arguir, de forma genérica, que as despesas foram comprovadas e que a autoridade lançadora se pautou em presunções, não levando em consideração a verdade material, o que, como se viu, não corresponde aos fatos descritos no termo de verificação fiscal, razão pela qual o lançamento deve ser mantido.

42. Diante do exposto, rejeito as alegações.

II.2. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL

43. Em seguida, o contribuinte questiona a exigência cumulativa da multa de ofício e da multa isolada por falta de recolhimento sobre as bases de cálculo estimadas do IRPJ e da CSLL. Sustenta a aplicação da Súmula Carf nº 105.

44. De fato, entendo indevida a exigência de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas cumulada com a multa de ofício, por conta da aplicação da Súmula Carf nº 105: *“A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.”*

45. Vale destacar que não ignoro a existência de manifestações, neste Carf, no sentido de que tal enunciado não seria aplicável após a alteração feita pela Lei nº 11.488/2007 no art. 44 da Lei nº 9.430/1996. No entanto, entendo que o racional da súmula permanece aplicável, pois não se trata de penalidades para condutas distintas. Nesse sentido há precedentes desta Turma Ordinária:

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. MULTA DE OFÍCIO INAPLICABILIDADE. Não é cabível a multa isolada de forma cumulativa com a multa de ofício sobre as faltas de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, de forma cumulativa, com a multa de ofício. (Acórdão nº 1301-003.347, Rel. Cons. Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Sessão de 18/09/2018)

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 105. ALCANCE. A Súmula CARF 105, que anuncia que a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no artigo 44, §1º, IV, da Lei 9.430/96, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL, apurados no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Em que pese o entendimento sumulado ter sido construído antes da alteração promovida pela MP 351/2007, sua aplicação deve alcançar os casos em que a exigência tenha sido formalizada já com o percentual reduzido de 50%. (Acórdão nº 1301-005.681, Rel. Cons. Lucas Esteves Borges, Sessão de 15/09/2021 – decisão com base no art. 19-E da Lei nº 10.522/02)

46. Além disso, o E. STJ tem se manifestado no mesmo sentido, vedando a exigência cumulativa das referidas multas, inclusive após a edição da Lei nº 11.488/07:

5. A Segunda Turma do STJ, em julgados mais recentes, continua a aplicar o entendimento de que a vedação à cumulação das multas "isolada" e "de ofício" persiste, mesmo após as alterações promovidas pela Lei 11.488/2007. Nesse sentido: AREsp 1.603.525/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 25.11.20. 6. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.878.192/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 12/4/2022)

47. Assim, concluo pela ilegitimidade da multa isolada aplicada pela Fiscalização pela falta de recolhimento de estimativas mensais, pois absorvida pela multa de ofício.

II.3. APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

48. O contribuinte também alega a ilegitimidade da qualificação da multa no patamar de 150% feito pela Fiscalização. Afirma que a Autoridade Fiscal se valeu de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais como premissa, mas sem que tenha tramitado o processo penal respectivo ou que exista decisão judicial com trânsito em julgado, o que contraria a presunção de inocência. Também menciona que a qualificação da multa depende de comprovação da fraude, conforme Súmula Carf nº 14, bem como que “a documentação [...] comprova que as despesas deduzidas [...] advêm da efetiva contratação de serviços para fins de exercício de seu objetivo social”.

49. De acordo com o § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, a qualificação da multa de ofício tem como hipóteses legais a ocorrência de sonegação, fraude ou conluio, descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 da seguinte forma:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

50. Neste caso, a Fiscalização caracterizou a conduta da contribuinte como *fraudulenta*, nos seguintes termos:

A dedução de despesas não comprovadas mediante a apresentação do correspondente documento fiscal, a dedução de despesas que não corresponderam a uma efetiva prestação de serviços, ainda que escrituradas com lastro em Notas Fiscais de Serviços e a dedução de despesas desnecessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, teve o evidente intuito de reduzir a base tributável do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL.

As denúncias de irregularidades em contrato de prestação de serviços celebrado entre o Hospital Santa Catarina SA e a empresa Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda., oferecidas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, coadunam-se com os fatos apurados na presente auditoria fiscal.

Efetivamente restou caracterizada a prática contumaz na apropriação de despesas sem a correspondente prestação de serviços, mediante a ação dolosa do sujeito passivo, visando, dentre outros resultados que extrapolam a esfera tributária, à redução dos tributos devidos pelo Hospital Santa Catarina SA, apurada não só em relação ao contrato de prestação de serviços celebrado com a pessoa jurídica Integração Serviços Médicos Hospitalares Ltda., mas também em relação à contratação das demais pessoas jurídicas e físicas, cujas despesas apropriadas foram igualmente glosadas.

A contratação das empresas prestadoras de serviços Prime Medical Ltda. e Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda., cujos sócios administradores coincidentemente ocupavam os cargos de direção do Hospital Santa Catarina SA, nos períodos em que foram constatadas as deduções das despesas, aliado à falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços contratados e de sua necessidade à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, revela evidente intuito de fraude nos atos praticados.

Da mesma forma é evidenciado o intuito de fraude, mediante a dedução de despesas escrituradas com lastro em documentos fiscais, nos quais consta uma modalidade de prestação de serviços incompatível com o objeto social das pessoas jurídicas emitentes (Bolsão Comércio e Representação Ltda., Aerx

Representações Comerciais Ltda.), aliado à constatação de que os serviços espelhados nas Notas Fiscais de Serviços não foram efetivamente prestados.

Situação análoga ocorre em relação à dedução de despesas escrituradas apenas com lastro em comprovantes de pagamento em favor de empresário individual (Paulo César Siveira Pessoa – PC Pivô Irrigação-ME) cujo ramo de negócios é absolutamente incompatível com a atividade hospitalar.

Pelo exposto, haja vista os elementos narrados, fica patente a caracterização do intuito fraudulento, justificando plenamente a aplicação da multa de 150%, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007, exceto em relação ao IRPJ e CSLL devidos no ano-calendário 2014, apurados com lastro na escrituração do sujeito passivo, informados na Escrituração Contábil Fiscal-ECF, não informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF e não recolhidos, os quais sujeitam-se ao lançamento de ofício com aplicação de multa de 75%.

51. Sintetizando os fatos descritos no TVF, verifico que a imputação da fraude se deu em função dos seguintes elementos: (i) a dedução das despesas teve evidente intuito de reduzir a base tributável, (ii) as denúncias de irregularidade mencionadas pelo MPMG com relação ao contrato entre o Recorrente e a Integração Saúde e Serviços Médicos Hospitalares Ltda., (iii) prática contumaz na apropriação das despesas sem a correspondente prestação de serviços, (iv) a contratação de duas empresas prestadoras que teriam sócios administrativos que ocupavam cargos de direção no Recorrente; e (v) documentos fiscais em que constariam serviços incompatíveis com o objeto social das emitentes.

52. Com efeito, a caracterização da fraude, para fins de aplicação do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1995, depende da comprovação da ocorrência de *atos adicionais* à infração tributária, praticados dolosamente com o fim de ocultar a sua ocorrência. A falta de comprovação das despesas ou a sua desnecessidade estão inseridos na premissa da própria infração fiscal, sendo imprescindível a demonstração, por parte da Fiscalização, de que os sujeitos passivos foram além da falta de recolhimento dos tributos, agindo também para esconder o fato gerador do conhecimento da autoridade fiscal. Nesse sentido:

IRRF. PAGAMENTO PARA BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO OU SEM CAUSA. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. A multa de ofício deve ser qualificada quando o contribuinte faz um esforço adicional para ocultar a infração, praticando ato que não faz parte do núcleo da ação que concretizou a infração. A emissão de notas fiscais inidôneas e a interposição de terceiros para iludir a realização de pagamentos, além dos atos que materializam a infração (omissão), é ato que exterioriza e evidencia o dolo do contribuinte, dando ensejo à qualificação da multa de ofício, mesmo no caso de presunção legal de omissão. (Acórdão nº 1201-005.640, Rel. Cons. Gisele Barra Bossa, Red. Desig. Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque, Sessão de 17/11/2022)

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO. DOLO. A omissão de receitas dá ensejo à qualificação da multa de ofício quando o contribuinte faz um esforço adicional para ocultar a omissão do Fisco, praticando atos preparatórios para a omissão, como uma simulação, praticando atos contemporâneos à omissão, como o subfaturamento, ou praticando atos posteriores à infração, como a ocultação de documentos ou registros contábeis. (Acórdão nº 1201-002.724, Rel. Cons. Neudson Cavalcante Albuquerque, Sessão de 20/02/2019)

53. Neste caso, entendo que a Fiscalização não se desincumbiu do ônus probatório quanto aos mencionados atos adicionais. A dedução indevida das despesas, embora tenha ocorrido seguidamente e de forma contumaz, faz parte, a meu ver, da própria infração imputada ao contribuinte, já apenada com a multa de ofício ordinária de 75%. Já os fatos mencionados na denúncia do MPMG, embora graves, não foram submetidos ao contraditório judicial, não havendo notícia nos autos a respeito da existência de sentença penal condenatória e nem aprofundamento próprio pela Fiscalização para fins de se confirmar a sua ocorrência, uma vez que a autuação se limitou à falta de comprovação dos serviços.

54. É comum que, no âmbito dos serviços médicos, muitas vezes os diretores responsáveis pelos hospitais mantenham pessoas jurídicas com atividade especializada, as quais eventualmente são contratadas pela instituição para a realização de sua atividade. Por isso que o fato de existir tal coincidência de sócios tão somente quanto a dois prestadores de serviços e sem qualquer elemento adicional que indique direcionamento ilícito de recursos, não pode significar a prática de fraude. Do mesmo modo a menção de serviços incompatíveis com o objeto de alguns prestadores.

55. Vale destacar que, por diversas vezes, votei para manter a qualificação da multa no caso da utilização de notas fiscais ideologicamente falsas para documentar fictícia aquisição de mercadorias ou prestação de serviços (cf. Acórdão nº 1301-007.836, Sessão de 07/08/2025). Porém, nestes casos o procedimento fiscal está lastreado em elementos que permitem atestar a falsidade do documento fiscal, como a inexistência de fato das prestadoras ou vendedoras, com eventual declaração de inaptidão do CNPJ, ou a sua mera interposição para que os pagamentos retornem aos sócios ou sejam redirecionados a participantes do esquema fraudulento. Neste caso, reforço: a glosa está baseada na falta de comprovação dos serviços documentos em notas fiscais. Falta de comprovação do serviço, porém, não é o mesmo que a prova de que a Nota Fiscal é ideologicamente falsa.

56. Deste modo, entendo que a qualificação da multa deve ser cancelada, com a aplicação da multa de ofício no seu patamar ordinário de 75%.

II.4. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA COM FUNDAMENTO NO ART. 135, III, DO CTN

57. A Fiscalização imputou às pessoas físicas PAULO ROBERTO SALOMÃO (2011 a 2013) e PAULO CESAR MONTEIRO (2013 e 2014) a responsabilidade tributária pelo cometimento das infrações

fiscais, com fundamento no art. 135, III, do CTN, de acordo com os períodos em que seriam administradores do contribuinte. O primeiro não apresentou Impugnação, tendo sido declarada a definitividade de sua responsabilidade pela DRJ (fls. 4.865), e nem interpôs Recurso Voluntário.

58. O responsável PAULO CESAR MONTEIRO, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário questionando a imputação de responsabilidade tributária, pois não estariam comprovados os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Sustentou também que teria assumido a administração do contribuinte em novembro/2013, sendo ilegítima a sua responsabilização pelo fato gerador ocorrido em 31/12/2013, pois até novembro não tinha qualquer atuação. Subsidiariamente, afirmou que a responsabilidade não poderia ser aplicada quanto às multas e sanções.

59. Com efeito, a responsabilização de sócios e administradores pelo crédito tributário está prevista no art. 135, III, do CTN, dependendo da comprovação da prática de atos “com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Para aplicação do referido dispositivo, não basta a indicação da circunstância que levou à falta de recolhimento do tributo e à constatação da infração. É necessária a comprovação de ato específicos dos administradores que comprovem os ilícitos praticados. Nesse sentido, o E. STJ firmou a seguinte tese vinculante no REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 11/03/2009):

A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa.

60. De igual forma, a Súmula nº 430 do STJ prescreve que “o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente”. Assim, para a aplicação do art. 135, III, do CTN é fundamental avaliar se há prova dos atos ilícitos que transbordem a falta de recolhimento do tributo, conforme já entendeu esta Turma:

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO OBJETIVA DAS IRREGULARIDADES PRATICADAS A interpretação sistemática do CTN faz com que a mera falta de recolhimento de tributos se subsuma ao art. 134 do CTN, enquanto o art. 135 do CTN abarque as hipóteses de infração a leis diversas daquelas que instituem obrigações tributárias principais. A Autoridade Fiscal deve indicar de forma objetiva as irregularidades supostamente praticadas, comprovar os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto e demonstrar o nexo causal entre as irregularidades e a obrigação tributária delas decorrente. (Acórdão nº 1301-006.253, Rel. Cons. Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Sessão de 13/12/2022)

61. Como mencionado na análise da qualificação da multa de ofício, entendo que a Fiscalização não demonstrou a prática de atos dolosos além daqueles que caracterizaram a

infração, relativa à falta de comprovação dos serviços e glosa das despesas correspondentes. Ausente tal demonstração, entendo que a responsabilidade imputada à pessoa física deve ser cancelada.

III. Dispositivo

62. Diante do exposto, conheço dos Recursos Voluntários, rejeito as preliminares e lhes dou provimento parcial, tão somente para cancelar a multa por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, a qualificação da multa de ofício e a responsabilidade tributária imputada a PAULO CESAR MONTEIRO.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso

VOTO VENCEDOR

Conselheiro **Luis Angelo Carneiro Baptista**, redator designado

1. Com a devida vênia, irei discordar do voto do ilustre Relator quanto a três pontos específicos, abaixo discriminados:

EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS DE IRPJ E CSLL

2. O Relator votou por exonerar integralmente as multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Neste ponto divergimos integralmente pelas razões que seguem.

3. Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ/CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

4. Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

5. A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

6. Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

7. A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de *bis in idem*, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

8. Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

9. Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

10. Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

11. No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

12. Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

13. Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

14. Corroborando este entendimento, recente julgado da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho julgou procedente a multa isolada em tela através do Acórdão 9101-007.399 – CSRF/1ª TURMA, de 13/08/2025, por voto de qualidade, estando assim ementada no que interessa:

MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAIS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A partir do ano-calendário 2007, a alteração legislativa promovida pela Medida Provisória nº 351, de 2007, no art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixa clara a possibilidade de aplicação de duas penalidades em caso de lançamento de ofício frente a sujeito passivo optante pela apuração anual do lucro tributável. A redação alterada é direta e impositiva ao firmar que "serão aplicadas as seguintes multas". A lei ainda estabelece a exigência isolada da multa sobre o valor do pagamento mensal ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base negativa no ano-calendário correspondente, não havendo falar em impossibilidade de imposição da multa após o encerramento do ano-calendário.

15. Pelo exposto, entendo que devem ser mantidas as multas isoladas lançadas referentes à falta de recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

16. O Relator exonerou a qualificação da multa de ofício para todo o lançamento. No entanto, divirjo sobre esta exoneração quando às despesas glosadas supostamente prestadas pelas empresas Prime Medical Ltda e Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda.

17. Sobre as despesas glosadas da Prime Medical Ltda (CNPJ 08.569.209/0001-82) a Autoridade Fiscal relata (e-fls. 4626 a 4633):

- a) Que consta contabilização de despesas na conta-contábil “5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar” no período 01/2011 a 10/2011 junto à Prime Medical Ltda no valor total de R\$ 1.186.456,65. As notas fiscais especificam “Serviços Médicos Plantões”, “Serviços Médicos Prestados” e “Plantões Administrativos” de forma genérica, sem detalhar quais seriam os prestadores dos serviços. O custo médio destas notas fiscais se mostrou muito mais elevado que o custo médio de outras empresas que prestavam o mesmo serviço de plantões médicos.
- b) Que há também custos contabilizados na conta “4.1.01.06.006-Plantões Médicos” cujo prestador foi a mesma Prime Medical Ltda no período 01/2011 a 12/2011, no valor total de R\$ 72.400,00. As notas fiscais referentes a estes custos possuem detalhamento dos médicos prestadores dos serviços e seus valores médios se aproximam das médias de outras empresas que prestavam o mesmo serviço (plantões médicos).
- c) Que, intimada, a fiscalizada informou não possuir contratos com a Prime Medical Ltda nem documentos que comprovem a materialidade dos serviços prestados relativos aos períodos que houve escrituração das despesas.
- d) Que a Prime Medical Ltda foi diligenciada e intimada a apresentar contratos com a fiscalizada, informando que o contrato era somente verbal. Informou também que os serviços prestados eram de plantões médicos, mas que quem poderia fornecer documentos que comprovassem a execução dos serviços era a fiscalizada. Que não havia como apresentar os livros fiscais e contábeis próprios.
- e) Que Antônio Daud, Paulo Roberto Salomão e Valdevino Casarotti eram sócios administradores da empresa Prime Medical Ltda no período dos supostos serviços prestados contabilizados como despesas. Ao mesmo tempo, Antônio Daud era Presidente do Conselho de Administração da fiscalizada, Paulo Roberto Salomão era Diretor Administrativo e Financeiro da mesma, assim como Valdevino Casarotti era Diretor Técnico. Ou seja, *“coincidentemente no período compreendido entre janeiro e novembro de 2011, quando foram escrituradas as despesas sob análise, as pessoas físicas Antônio Daud, Paulo Roberto Salomão e Valdevino Casarotti, as quais detinham o poder decisório acerca da contratação de serviços de terceiros, bem como de proceder aos respectivos pagamentos, além de estarem investidos em cargos de*

administração no Hospital Santa Catarina SA, integravam o quadro societário da Prime Medical Ltda., na condição de sócios administradores.”

18. Frente a realidade posta, a Autoridade Fiscal glosou as supostas despesas prestadas pela Prime Medical Ltda escrituradas na conta “5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar” no valor total de R\$ 1.186.456,65.

19. Já sobre as despesas escrituras como serviços prestados pela Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda (CNPJ 14.482.802/0001-90), assim se pronunciou a Autoridade Fiscal (e-fls. 4633 a 4651):

- a) Que consta contabilização de despesas na conta-contábil “5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar” no período 11/2011 a 12/2014 junto à Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda no valor total de R\$ 8.206.891,91.
- b) Que, intimada, a fiscalizada apresentou contrato entre as partes de “Prestação de Serviços de Consultoria e Gestão Administrativa Hospitalar” celebrado em 01/11/2011. Contudo, não apresentou qualquer elemento ou documento que comprovasse a efetividade e materialidade dos supostos serviços prestados.
- c) Que no contrato pactuado entre as partes consta que o objeto do serviço prestado seria “*prestação de consultoria administrativa de gestão hospitalar*” com pagamento mensal de R\$ 250.000,00 e com produção de “*relatório mensal constando os resultados técnicos e estatísticos da consultoria*”. Intimada a apresentar tais relatórios, a fiscalizada disse não os possuir.
- d) Que a Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda foi diligenciada a apresentar os relatórios previstos em contrato, informando também não os possuir. Esta somente se pronunciou no sentido de que contratou o empresário individual Alex dos Santos Lima (sem apresentar contrato), apresentando relatórios produzidos por este para os meses 04/2014 a 06/2014 sobre análise dos departamentos da fiscalizada. Por este serviço constam 3 pagamentos a “Alex dos Santos Lima – ME”, cada um de R\$ 12.000,00, valor irrisório frente ao suposto serviço prestado pela Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda, que era da ordem R\$ 250.000,00 por mês. Para outros dois prestadores que a diligenciada informou ter tomado serviços para o contrato com a fiscalizada, não consta contabilização. Em resumo, não há nenhum documento que demonstre qualquer prestação de serviço para os anos de 2011 a 2013. E, para o ano de 2014, apesar de ter recebido valores da ordem de R\$ 2.750.000,00 da fiscalizada, a Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda apresentou documentos referentes a contratação de terceiro para prestar tais serviços no valor de R\$ 52.000,00, absolutamente incompatível e que contraria a lógica do mercado.

- e) Que as escritas contábeis e fiscais da Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda demonstram que a empresa praticamente não tinha custos/despesas da atividade no período de 2011 a 2014, registrando lucro de quase toda receita líquida, excluída de mútuos realizados com e para sócios. Isso denotaria a falta de prestação de serviço efetiva.
- f) Que Valter José Von Kruger Sobrinho, Emílio Carlos de Oliveira, Carlos Alberto Salomão e Paulo Roberto Salomão foram sócios da Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda desde sua fundação (19/10/2011) até 07/11/2013. Em 2010 os quatro sócios, à época, da Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda adquiriram ações da fiscalizada da ordem de R\$ 5.558.383,00, sendo integralizadas na Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda.
- g) Que, ao mesmo tempo, Paulo Roberto Salomão foi Diretor Administrativo e Financeiro da fiscalizada no período 01/04/2010 a 31/03/2013. Em Assembleia realizada em 26/04/2013, Paulo Roberto Salomão foi eleito para o cargo de Diretor Presidente da fiscalizada, tendo Emílio Carlos de Oliveira como Diretor de Operações.
- h) Que em 07/11/2013 a Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda teve suas cotas transferidas para Paulo Cesar Monteiro e Maria Carrias Monteiro.
- i) Que em 18/11/2013, Paulo Roberto Salomão e Emílio Carlos de Oliveira renunciaram a seus cargos na fiscalizada, sendo eleito para Diretor Presidente o Sr. Paulo Cesar Monteiro. Exatamente a mesma pessoa que adquiriu a Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda na mesma época.

20. Frente a realidade posta, a Autoridade Fiscal glosou as supostas despesas prestadas pela Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda escrituradas na conta “5.1.01.07.010-Consultoria Gestão Téc. Adm. Hospitalar” no valor total de R\$ 8.206.891,91 por falta de comprovação da necessidade das despesas à atividade da empresa.

21. Considerando, então, todas as constatações que vieram à luz com a lavra do Relatório Fiscal, é clara a demonstração de fraude na prática de geração de despesas sem a correspondente prestação de serviços na contratação das empresas Prime Medical Ltda e Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda pela fiscalizada. A ação dolosa se dá quando os sócios das empresas envolvidas, em cada período, são coincidentes com o quadro diretivo da fiscalizada, o que denota a liberalidade e poder decisório nas mãos das mesmas pessoas nos dois polos (contratante e contratados).

22. Desta forma, para as despesas glosadas referentes aos supostos prestadores Prime Medical Ltda e Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda deve ser mantida a qualificação da multa de ofício, nos termos do art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 72 da Lei nº 4.502/64.

23. No entanto, o art. 44 da Lei nº 9.430/96 foi alterada pelo art. 8º da Lei nº 14.689/2023, reduzindo o percentual da multa qualificada para 100%. Resta aplicável, no caso, a retroatividade benigna prevista na alínea c do inciso II do art. 106 do CTN.

24. Pelo exposto, entendo que deve ser mantida a qualificação da multa de ofício sobre as despesas glosadas referentes aos supostos prestadores Prime Medical Ltda e Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda, reduzindo-as para 100% nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, conforme preconiza a alínea c do inciso II do art. 106 do CTN.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPUTADA COM FUNDAMENTO NO ART. 135, III, DO CTN

25. Dos responsáveis solidários imputados pela Autoridade Fiscal, somente Paulo Cesar Monteiro (2013 e 2014) interpôs Recurso Voluntário. Nas palavras do Relator, este questionou “a imputação de responsabilidade tributária, pois não estariam comprovados os atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Sustentou também que teria assumido a administração do contribuinte em novembro/2013, sendo ilegítima a sua responsabilização pelo fato gerador ocorrido em 31/12/2013, pois até novembro não tinha qualquer atuação. Subsidiariamente, afirmou que a responsabilidade não poderia ser aplicada quanto às multas e sanções”.

26. O Relator cancelou a responsabilidade tributária atribuída a Paulo Cesar Monteiro por entender ausente a demonstração de prática de atos dolosos além daqueles que caracterizaram a infração. Neste ponto também divirjo do relator.

27. Como bem frisado no item anterior, que versou sobre a qualificação da multa, Paulo Cesar Monteiro adquiriu, em 07/11/2013, a Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda em conjunto com Maria Carrias Monteiro, sendo Paulo Cesar Monteiro sócio administrador.

28. Em período próximo, em 18/11/2013, Paulo Cesar Monteiro é eleito Diretor-presidente da fiscalizada.

29. Ou seja, ele passou a estar no comando diretivo das duas empresas (a fiscalizada e a Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda), praticando atos dolosos e fraudulentos que resultaram na geração de despesas sem a correspondente prestação de serviços.

30. Neste sentido, a Autoridade Fiscal relatou as razões da responsabilização:

No caso sob análise, a responsabilidade pelos créditos tributários constituídos na presente ação fiscal, nos termos do art. 135, inciso III, retro, é imputável aos integrantes de cargos de direção do Hospital Santa Catarina SA, à época do cometimento das infrações, cujas atribuições, nos termos definidos pelo Estatuto Social, estavam diretamente relacionadas aos atos praticados com infração à legislação tributária.

(...)

Nos termos da Ata da 46ª Assembleia Geral Extraordinária realizada em 18/11/2013, registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 27/11/2013, procedeu-se à eleição da Diretoria Executiva em função da renúncia, em 05/11/2013, do Diretor Presidente, Paulo Roberto Salomão, e do Diretor de Operações, sendo eleito e empossado no cargo de Diretor Presidente, Paulo César Monteiro, permanecendo no cargo até 11/06/2015, data em que procedeu-se à eleição de novo Diretor Presidente, conforme Ata da 49ª Assembleia Geral Extraordinária Realizada em 11/06/2015, e registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 09/09/2015.

(...)

Já a responsabilidade pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, constituídos na presente auditoria fiscal, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre novembro de 2013 e dezembro de 2014, é imputável à pessoa física Paulo César Monteiro, CPF 354.284.497-72.

Por outro lado, cumpre observar que no ano-calendário 2013 o sujeito passivo procedeu à apuração anual do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, conforme opção manifesta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica-DIPJ, ano-calendário 2013.

Tendo em vista que o fato gerador dos tributos em questão consiste no conjunto de fatos ocorridos e globalmente considerados no período compreendido entre os meses de janeiro a dezembro e se completa em 31/12/2013, e que tanto Paulo Roberto Salomão e Paulo César Monteiro, no ano de 2013, estavam investidos em cargo de administração do Hospital Santa Catarina SA, cujas atribuições eram diretamente relacionadas aos atos praticados com infração à legislação tributária, a responsabilidade pelo crédito tributário decorrente das infrações constatadas na apuração anual dos tributos, cujo fato gerador ocorreu até 31 de dezembro de 2013, é imputável a ambas as pessoas físicas.

31. Como se vê no caso em tela, Paulo César Monteiro passou a ser Diretor Presidente da fiscalizada em 18/11/2013, cuja Ata da Assembleia foi registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 27/11/2013. Atos praticados, a partir de então, com infração à lei (que é o caso, onde se identificou fraude praticada com participação do responsável) e a estatutos (que também é o caso) torna Paulo César Monteiro responsável solidário do lançamento em questão com base no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.

32. E não há que se alegar que Paulo César Monteiro não deve ser responsabilizado por tributo referente a 31/12/2013. Afinal, nesta data, ele era o Diretor-Presidente da entidade e sócio da principal empresa partícipe do esquema fraudulento (Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda). Os atos praticados foram contínuos, não se interrompendo a partir da sua assunção ao comando das duas empresas.

33. Da mesma sorte, não se vê razões de a responsabilidade solidária não ser aplicada a multas e sanções. A responsabilidade tributária, prevista no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, é atribuída a todo crédito tributário lançado, não havendo previsão legal para afastamento sobre a multa e outras sanções.

34. Pelo exposto, entendo que deve ser mantida a responsabilidade tributária solidária de Paulo César Monteiro, com base do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme consta no lançamento.

DISPOSITIVO

35. Diante do exposto, divirjo do relator sobre os seguintes pontos:

- a) Mantenho as multas isoladas lançadas referentes à falta de recolhimento de estimativa de IRPJ e CSLL.
- b) Mantenho a qualificação da multa de ofício sobre as despesas glosadas referentes aos supostos prestadores Prime Medical Ltda e Integração Saúde Serviços Médicos Hospitalares Ltda, reduzindo-as para 100% nos termos do inc. VI do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe deu o art. 8º da Lei nº 14.689, de 2023, conforme preconiza a alínea c do inciso II do art. 106 do CTN.
- c) Mantenho a responsabilidade tributária solidária de Paulo César Monteiro, com base do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, conforme consta no lançamento.

36. É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Angelo Carneiro Baptista